



**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
CONCORRÊNCIA Nº 02/2015,
CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS.**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0030-52, com endereço na R. Dr. Paulo Japiassu Coelho, nº 721 , Bairro Cascatinha – CEP: 36.033-310, Juiz de Fora/MG, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A **Impugnante** pretende participar da referida licitação, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, instalação e implantação de circulação vertical mecanizada através de 03 (três) Elevadores, sendo 01 (um) Elevador de Emergência e 02 (dois) Elevadores Sociais, incluindo a prestação de serviços, projeto executivo, treinamento, aplicativos computacionais necessários à operação, bem como*

manutenção preventiva e corretiva do objeto da licitação, durante o prazo de garantia assistida de materiais e serviços dos Elevadores pelo período de 12 (doze) meses, conforme Especificação Técnica constante do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.”.

Entretanto, a previsão editalícia supra encontra-se em dissonância com relação aos preceitos legais, como se observa da leitura atenta do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O texto legal aponta como possível exigência a certidão negativa **de falência ou concordatas**, e não, ao passo que o edital exige a certidão negativa de distribuição **cível**, o que, notoriamente, foge ao descrito na norma:

b) **certidão judicial cível negativa**, expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da empresa licitante, com data não superior a três meses da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar dos documentos.

Nessa situação, a exigência, evidentemente, é contrária ao princípio licitatório da legalidade. Isso, porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “*diretriz básica da conduta dos agentes da Administração*” ¹. Assim, não pode o

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag.17.

administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello², o qual define com clareza que *“o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”*.

Nesse contexto, imprescindível a retificação do edital, para que a exigência à qualificação econômico-financeira atente aos ditames legais.

DA ABRANGÊNCIA DO TREINAMENTO

Verifica-se que o modelo de proposta do certame em apreço preceitua a responsabilidade da empresa contratada por fornecer **treinamento**, consoante previsão disposta no item abaixo:

14.6 – A empresa contratada deverá promover treinamento básico aos brigadistas para remoção de passageiros em caso de paradas, de forma a evitar danos aos equipamentos, e principalmente, acidentes.

Não obstante a interessada, ora Impugnante, realize treinamentos de pessoal para fins de operação em elevadores, alguns tipos de atividades são de atribuição exclusiva de técnicos aptos à operação dos sistemas, o que não inclui os clientes/contratantes.

Dessa forma, esclarecemos que o treinamento solicitado pelo ente licitante não pode ser ministrado ao seu pessoal.

Ocorre que os serviços de manutenção, programação e remoção de passageiros presos somente podem ser prestados por **profissionais especializados da empresa que presta assistência técnica e membros do corpo de bombeiros**, nos termos da **NBR 16083:2012**, que versa acerca dos

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93.

requisitos para instruções de manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes, que determina que incumbirá ao proprietário do elevador o dever de informar à empresa Contratada da ocorrência da situação anormal, conforme se verifica do que segue:

4 Elaboração de instrução de manutenção

4.3.2.7 O proprietário deve informar à empresa de manutenção:

- a) imediatamente após percepção de qualquer operação anormal da instalação ou qualquer mudança anormal em seu ambiente direto;
 - b) imediatamente após colocar a instalação fora de serviço em caso de situação anormal;
 - c) após qualquer intervenção de resgate por profissionais autorizados e instruídos corretamente (ver Seção 6);
- (...)

A alínea “c” prevê expressamente que a intervenção de resgate deve ser feita por profissionais autorizados, os quais estão arrolados na Seção 6 da mesma norma, a qual estabelece:

6 Informações ao proprietário para operações de resgate de pessoas presas em elevadores

O resgate de pessoas presas em elevadores **deve ser executado somente pela empresa de manutenção, ou pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar ou órgão que o substitua.** [GRIFADO]

Nessas circunstâncias, as empresas que têm por escopo a fabricação e manutenção de elevadores **não podem ministrar cursos para o resgate de passageiros em elevadores.**

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de obediência da legislação vigente, bem como para garantia da segurança dos usuários e da manutenção do equipamento em plenas condições operacionais, requer-se a exclusão da obrigação supramencionada.

DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Verifica-se, ainda, que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica “51”, que compreende tanto a prestação de serviços (instalação),

quanto o fornecimento de material (equipamento), consoante se extrai do item que segue:

Alínea E – Dotação orçamentária:

01.01.01.031.0001-3.001 – PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

44.90.51.00-001 – OBRAS E INSTALAÇÕES

44.90.51.02 – Obras e Instalações de Domínio Patrimonial

01.01.01.031.0001-4037 – MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPAROS, CONSERTOS, ADAPTAÇÕES NA SEDE DA CÂMARA

33.90.30.00-0049 Material de Consumo

Ocorre que tal previsão causa incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços e materiais. Tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com a informação do percentual de cada tipo de despesa: **X% material, Y% serviço**.

Observa-se que toda a contratação decorrente do processo licitatório é estritamente vinculada aos preceitos do edital, daí porque o princípio da publicidade é tão caro às licitações, na medida em que as previsões do ato convocatório vinculam todos os atos futuros dos contraentes.

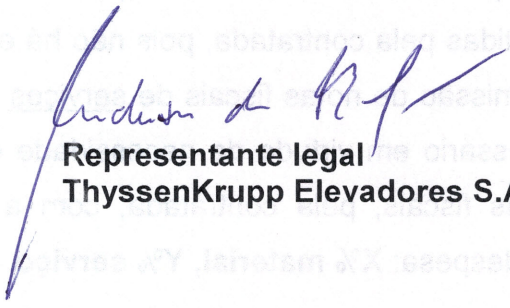
Por isso, a especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/material são imprescindíveis não só para o correto faturamento durante a execução contratual, mas até mesmo para avaliação dos custos e encargos incidentes para formulação da proposta.

Dessa forma, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas: **Y% SERVIÇOS / X% MATERIAL**.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Juiz de Fora/MG, 23 de outubro de 2015.



Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.